AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501678 - MG (2023/0388377-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
AGRAVADO	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	SAMI ABRAO HELOU - GO013116A
		SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
		HENRIQUE CASTRO SANTOS - GO052384
INTERES.	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
INTERES.	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. O entendimento adotado pela Corte local não destoa daquele firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente à ocorrência da preclusão das matérias de ordem pública, quando tenha havido expressa manifestação do juízo a seu respeito. Precedentes.

4. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA49888635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 69ea1e73-bc05-49a3-83b7-7c694e93e807

5. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA49888635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 69ea1e73-bc05-49a3-83b7-7c694e93e807

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501678 - MG (2023/0388377-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
AGRAVADO	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	SAMI ABRAO HELOU - GO013116A
		SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
		HENRIQUE CASTRO SANTOS - GO052384
INTERES.	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
INTERES.	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. O entendimento adotado pela Corte local não destoa daquele firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente à ocorrência da preclusão das matérias de ordem pública, quando tenha havido expressa manifestação do juízo a seu respeito. Precedentes.

4. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA49079648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:17
Código de Controle do Documento: 187c2394-37bf-4907-84ab-fec2ee5aef7a

5. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da decisão em que, reconsiderando a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de fls. 746/747, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento (fls. 773/780).

A parte agravante alega que:

> (1) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional;
>
> (2) sobre o conhecimento do seu recurso não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF);
>
> (3) foi realizado o cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial alegado;
>
> (4) embora o acórdão recorrido tenha feito menção a preceitos constitucionais, a controvérsia fora decidida preponderantemente com base em normas de direito federal infraconstitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 798/811).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme destacado na decisão ora agravada, houve clara manifestação do Tribunal de origem no sentido de que a questão relativa à ilegitimidade ativa da parte ora agravada não poderia ser rediscutida, porquanto preclusa, pois fora expressamente apreciada e rejeitada na sentença, sem que o Estado ora agravante tivesse apresentado oportuna insurgência.

Documento eletrônico VDA49079648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:17
Código de Controle do Documento: 187c2394-37bf-4907-84ab-fec2ee5aef7a

Ademais, no acórdão recorrido a Corte local fundamentou no sentido que, mesmo que a temática relativa à ilegitimidade ativa fosse considerada como matéria de ordem pública, tendo havido expressa manifestação do juízo a seu respeito, sem que houvesse impugnação, teria ocorrido a preclusão, sendo insuscetível de reapreciação no juízo de retratação.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação, no ponto.

No caso em questão, ainda, não houve insurgência nas razões recursais contra o fundamento adotado no acórdão recorrido atinente à ausência de impugnação oportuna em face da ilegitimidade ativa, já decidida e rejeitada pela sentença, limitando-se a parte recorrente a afirmar que o acórdão recorrido foi contraditório, "*porque deixa de apreciar a arguição de ilegitimidade ativa por considerar preclusa a questão, mas simultaneamente admite se tratar de questão de ordem pública, apreciável a qualquer tempo*" (fl. 671).

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nos termos fundamentados na decisão ora agravada, cabe ainda o registro de que o entendimento adotado pela Corte local não destoa daquele firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente à ocorrência da preclusão das matérias de ordem pública, quando tenha havido expressa manifestação do juízo a seu respeito.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E PERCENTUAIS NO TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, sujeitam-se à preclusão.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA49079648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:17
Código de Controle do Documento: 187c2394-37bf-4907-84ab-fec2ee5aef7a

(AgInt no AREsp n. 2.681.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar no cumprimento de sentença, fora decidida em momento anterior, operando preclusão pro judicato, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

3. "Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.421.094/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais" (AgInt no REsp 2.014.742/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.077.812/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem

Documento eletrônico VDA49079648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:17
Código de Controle do Documento: 187c2394-37bf-4907-84ab-fec2ee5aef7a

> sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.110.890/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ademais, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em juízo de retratação, decidiu a controvérsia em favor da parte ora recorrida, realmente com fundamento eminentemente constitucional (fl. 561):

> A presente ação foi ajuizada em 10.04.2017, antes, portanto, do início do julgamento do mérito do Tema 745/STF, motivo pelo qual se aplica a tese ao presente caso, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade da exigência de ICMS nos serviços de energia elétrica e de telecomunicação em alíquota superior à alíquota aplicável às operações em geral, fixada no Estado de Minas Gerais no patamar de 18%.

Na hipótese de o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, a uma, porque esse recurso se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso.

Por fim, conforme disposto na decisão agravada, a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional – e, no caso em tela, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, apenas transcreveu suas ementas e trechos pontuais (fl. 677), não demonstrando a identidade entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49079648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:17
Código de Controle do Documento: 187c2394-37bf-4907-84ab-fec2ee5aef7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.501.678 / MG

Número Registro: 2023/0388377-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204855860 10000204855860001 10000204855860002 10000204855860003
10000204855860004 10000204855860005 50448704320178130024

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
AGRAVADO	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	SAMI ABRAO HELOU - GO013116A
		SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
		HENRIQUE CASTRO SANTOS - GO052384
INTERES.	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
INTERES.	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	JOANA FARIA SALOME - MG096744
AGRAVADO	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	SAMI ABRAO HELOU - GO013116A
		SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004

Documento eletrônico VDA49864928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:47
Código de Controle do Documento: 40c9f875-94b8-4a5c-bd41-bc696aafc25d

HENRIQUE CASTRO SANTOS - GO052384

INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

INTERES. : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:47
Código de Controle do Documento: 40c9f875-94b8-4a5c-bd41-bc696aafc25d